



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2002276-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário VICTOR ALEXANDRE FERREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2002276-96.2025.8.26.0000

Peticionário: Victor Alexandre Ferreira Costa

Comarca de São Paulo

Ref. ação penal nº 1504801-45.2021.8.26.0228

Voto nº 5244

Revisão criminal. Roubo simples. Peticionário em liberdade intimado da prolação da sentença em audiência. Nulidade inexistente. Ausência de defesa técnica deficiente. Atuação incorreta da Defensoria Pública. A mera discordância do atual defensor em relação à forma de atuação do causídico anterior não se confunde com a ausência de defesa que acarretaria a nulidade do processo. Inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoa irrelevante. Prova independente coletada em juízo suficiente para lastrear a condenação. Dosimetria. Pena-base fixada em patamar superior ao mínimo fundamentada na violência que ultrapassa o necessário para a caracterização do roubo. Regime inicial semiaberto mantido. Ação revisional improcedente.

Vistos.

1. Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, o ora peticionário Victor Alexandre Ferreira Costa foi condenado por infração ao disposto artigo 157, *caput*, do Código Penal, a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 244/250 dos autos originários).

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 9ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado (fls. 286/291 dos mesmos autos).

A decisão transitou em julgado em 20/08/2024, para a acusação para

efeito de recurso em 2ª Instância, e em 12/10/2024 para a defesa (fls. 304 e 320 dos autos da ação penal).

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende a defesa desconstituir o julgado, alegando a nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal do peticionário da sentença condenatória ou da deficiência da atuação da Defensoria Pública ao arrazoar a apelação. Alega também a nulidade do reconhecimento pessoal na fase inquisitiva por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Em sede liminar, ao que se infere, pede a revogação do mandado de prisão eventualmente expedido.

O pleito liminar foi conhecido como pedido de tutela de urgência, que foi indeferida (fls. 13/14).

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 31/34).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no 16.02.2021, por volta das 12.30 horas, nas imediações da Estação Patriarca do Metrô, nesta cidade e comarca, VICTOR ALEXANDRE FERREIRA COSTA, qualificado nos autos (fls. 07), mediante violência física e grave ameaça, subtraiu si a bolsada vítima Rosa de Lima da Costa de Oliveira Almeida, contendo documentos e objetos pessoais.

Segundo se apurou, no dia e local acima mencionados, o denunciado Victor Alexandre, pilotando a motocicleta TRAXX/JL125-9, placa EWC-8221, de cor vermelha e, fazendo uso de um capacete, de cor rosa, carregando nas costas uma caixa térmica para transporte de alimentos (fls. 22/30), rendeu a vítima Rosa de Lima da Costa, anunciando tratar-se de um assalto, quando ela caminhava em direção

ao metrô/estação Patriarca.

E foi dessa maneira que o denunciado puxou violentamente a vítima pelos cabelos, derrubando-a ao chão. Ato contínuo, apoderou-se da bolsa que a vítima trazia consigo, e retornou à motocicleta exigindo que ela não gritasse.

Em seguida, empreendeu fuga na motocicleta acima referida.

É dos autos que policiais militares a bordo de uma viatura foram avisados pela vítima do cometimento do delito, sendo perseguido, em rota de fuga, e detido a poucos metros do local do assalto, em poder da bolsa da vítima.

No que concerne à alegação de nulidade do processo decorrente de ausência de intimação da prolação da r. sentença condenatória, adotando como razão de decidir, ousou transcrever o r. voto do emitente Relator Des. Sérgio Coelho, nos autos do *habeas corpus* autuado sob o nº 2344212-62.2024.8.26.0000, impetrado em favor do paciente após o trânsito em julgado da condenação¹:

Isso porque, da análise superficial dos autos, verifica-se que a r. sentença foi prolatada em audiência, à qual o réu se fez presente, assistido pela Defensoria Pública, e, ali mesmo, ele foi pessoalmente intimado da condenação, sendo certo que, ainda na solenidade, foi interposto e recebido o seu apelo (cf. ata da audiência, fls. 245/246).

Não bastasse, após o desprovimento do referido recurso, o paciente constituiu defensor e interpôs recurso especial (fls. 302/305), o qual, porém, foi inadmitido (fls. 317/320) e, embora intimada (fls. 321), a novel Defesa não se animou a recorrer desta decisão (fls. 322).

Vê-se, portanto, que é manifestamente descabida a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal do réu, ora paciente, acerca da r. sentença condenatória e, mais ainda, a alegação de que ele restou prejudicado por não lhe ter sido oportunizado recorrer da condenação, notadamente porque ele foi efetivamente intimado em audiência, tendo apelado da r. sentença, chegando, inclusive, a interpor recurso especial.

Rejeita-se também a segunda a tese preliminar, pois não se vislumbra a ocorrência de deficiência ou de ausência de defesa.

¹ Habeas Corpus Criminal 2344212-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024.

Há que se ponderar, *ab initio*, que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais superiores, “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal).

Pondere-se que, para levar à nulidade do processo, a deficiência de defesa deve ser aquela flagrantemente imprestável ao exercício do contraditório por não conseguir suscitar argumentos que, de maneira lógica, possam vir a ser considerados na formação do convencimento racional do julgador.

Entretanto, no caso em apreço, sequer deficiência houve, pois, conforme bem se verifica razões de apelação, a Defensoria Pública impugnou a dosimetria da pena fase a fase, justificando os motivos pelos quais entendeu ser a reprimenda desproporcional.

Ressalte-se que a mera discordância do atual defensor em relação à forma de atuação do causídico anterior não se confunde com a ausência de defesa que acarretaria a nulidade do processo, conforme salientado linhas acima.

Confira-se, neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO RÉU. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelos advogados contratados pelo recorrente, pois atuaram de acordo com a autonomia que lhes foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei

8.906/1994.

3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese [...] (RHC n. 69.035/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017).

Também não procede o pedido de nulidade processual decorrente de inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Não obstante o inciso II do mencionado dispositivo legal prever que pessoas com características físicas semelhantes devem ser colocadas ao lado da pessoa que se considerou suspeita “se possível” no ato de reconhecimento, passou o col. Superior Tribunal de Justiça a entender que não se trata de mera recomendação, sendo as formalidades previstas uma garantia do investigado, razão pela qual a inobservância do procedimento torna a prova imprestável para fundamentar eventual decisão condenatória. Contudo, é certo que, em havendo provas independentes e não contaminadas, é possível a condenação. Neste sentido, cita-se o *leading case* do col.

Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. [...]

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o

juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

[...]

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020 - grifei).

Confira-se os julgados das duas Turmas do col. Supremo Tribunal

Federal:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. [...] Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. [...] A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA APOIADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não há que falar em nulidade da condenação por ausência de observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam que a autoria estava demonstrada também pelas provas produzidas em juízo, o fizeram em observância à regra processual, segundo a qual o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. (art. 155 do CPP). II – O

Tribunal de Justiça de origem, confirmando o que havia decidido em apelação, examinou, de forma exaustiva, a alegada ausência de prova da autoria, destacando que os reconhecimentos pessoal e fotográfico foram corroborados pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, na linha do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, de que “[o] reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido”. (HC 74.368/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/1997) [...] (HC 231985 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-11-2023 PUBLIC 08-11-2023).

É o que ocorre no caso concreto.

Conforme se verifica das declarações prestadas pela vítima na fase policial e pelos policiais militares Julio Cesar Sotero dos Santos e Thiago Sanches de Souza Ribeiro, estes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, logo após o peticionário se apossar da bolsa pertencente à vítima, uma viatura da Polícia Militar passava pelo local e ela pediu auxílio, apontando o roubador que se afastava em uma motocicleta. Os agentes da lei foram ao encalço do suspeito, logrado êxito em encontrá-lo embarcado na motocicleta apontada pela ofendida, na posse da *res* e em rua próxima do local do arrebatamento.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e, no caso em apreço, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ²:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

² STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

No mesmo sentido, confira-se:

[...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

E a bolsa contendo artigos pessoais como perfumaria, medicamentos e acessórios foi regularmente apreendido e reconhecido pela vítima (fls. 16 e 17 dos autos originários).

Tais circunstâncias conferem a certeza da autoria do roubo, independentemente do reconhecimento pessoal do peticionário pela ofendida.

Quanto à dosimetria da reprimenda, insurge-se a defesa na fixação das penas-base, sustentando que o peticionário é primário, possui residência fixa e não apresenta antecedentes criminais, o que justificaria a imposição da sanção inicial no piso.

A primariedade e a ausência de antecedentes foram consideradas, pois não houve majoração da pena em razão de condenações definitivas anteriores. A alegada residência fixa não foi comprovada nos autos e, ainda que tivesse sido, não está prevista no artigo 59 do Código Penal.

A majoração de 1/6 resta mantida em razão da violência desnecessária, que ultrapassou o indispensável para a configuração do crime de roubo.

Com efeito, o peticionário transitava com sua motocicleta, aproximou-se da vítima, puxou-lhe violentamente os cabelos até conseguir se apossar da bolsa. Após consumir a subtração, empregou violência desnecessária ao empurrar a ofendida, que veio a cair no chão. Entende-se ser desnecessária porque a violência foi empregada por um homem jovem (cf. fotografia de fls. 31 dos autos principais) contra uma mulher de cinquenta e quatro anos de idade, sendo que ele já estava na posse do bem pretendido e poderia ter empreendido fuga facilmente, pois estava com sua motocicleta e a vítima estava a pé. Tendo ele optado por empregar nova violência, dá-se por justificado o acréscimo mínimo de 1/6.

O regime inicial semiaberto segue inalterado em razão do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e a circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltt